



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 226/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 122.2025 / APLICAÇÃO DE MULTA / ALTERA LEI Nº 5.796.2016 / SISTEMA VIÁRIO / VEÍCULOS ABANDONADOS / TORNAR A REDAÇÃO LEGAL MAIS CLARA NA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO ABANDONADO / **DIAS ÚTEIS** / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda Substitutiva Global nº 15/2025, que “revoga, renumera e acrescenta dispositivos ao art. 57 da Lei nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, que consolida a legislação municipal referente ao Sistema Viário”.

A intenção da emenda é tornar claro que a contagem da notificação dar-se-á em dias úteis (5 dias úteis). Ademais, mantém-se a ideia original da proposição em tornar mais clara a redação referente a identificação de veículos abandonados no município, instituindo adesivo a ser afixado ao veículo, com notificação ao proprietário.



É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumpre salientar que emendas aos projetos de lei são de iniciativa exclusiva de qualquer vereador, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa:

“Art. 4º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 130. As emendas podem ser:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - aditivas;

IV - modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

(...)”

A alteração proposta pelos vereadores autores – entre eles o propositor original -, mantém a pertinência temática do projeto original, de forma a especificar que a contagem dar-se-á em dias úteis (5 dias úteis). Ademais, mantém-se a ideia original da proposição em tornar mais clara a



redação referente a identificação de veículos abandonados no município, instituindo adesivo a ser afixado ao veículo, com notificação ao proprietário.

Salienta-se, que a emenda deve ser submetida à apreciação das mesmas comissões permanentes do projeto original: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I),

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º, c/c art. 146, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes. Vejamos:

Art. 146. Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substituto, de emendas e de subemendas terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 15/2025**, que “revoga, renumera e acrescenta dispositivos ao art. 57 da Lei nº 5.796, de 19 de dezembro de 2016, que consolida a legislação municipal referente ao Sistema Viário”.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar a presente emenda.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 12 de dezembro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Jurídico
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]